SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236172 - SP (2025/0375735-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	R K
ADVOGADOS	:	DANIELA DIAS NASCIMENTO - SP310348
		MAURICIO JOÃO DA SILVA - SP373052
RECORRIDO	:	E A F K (MENOR)
REPR. POR	:	N C DE M F
ADVOGADOS	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
		IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
		IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO ALIMENTANTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESNECESSIDADE.
1. O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida ao alimentado o valor percebido pelo alimentante a títulos de participação nos lucros e resultados.
2. As verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, razão pela qual não devem impactar na definição do valor dos alimentos prestados. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 6f94280f-2193-47ef-930b-865729681993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236172 - SP (2025/0375735-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	R K
ADVOGADOS	:	DANIELA DIAS NASCIMENTO - SP310348
		MAURICIO JOÃO DA SILVA - SP373052
RECORRIDO	:	E A F K (MENOR)
REPR. POR	:	N C DE M F
ADVOGADOS	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
		IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
		IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO ALIMENTANTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESNECESSIDADE.
1. O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida ao alimentado o valor percebido pelo alimentante a títulos de participação nos lucros e resultados.
2. As verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, razão pela qual não devem impactar na definição do valor dos alimentos prestados. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R K, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Revisional de alimentos. Pleito para majoração dos alimentos de 13% para 33% dos rendimentos líquidos. Ação contestada. Sentença de parcial procedência. Fixação de 20% sobre os rendimentos líquidos do requerido. Recorrem as partes.*
> *Apela o requerido para a fixação do percentual de 17% dos seus rendimentos líquidos, com a exclusão da PLR e revogação da gratuidade de justiça à requerida.*
> *Recorre adesivamente a requerente. Requer o estabelecimento da pensão alimentícia em 33% ou 1/3 dos rendimentos líquidos do requerido. Sentença mantida. Recursos desprovidos. "* (e-STJ fl. 278).

Não foram interpostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA52352185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:12
Código de Controle do Documento: 8a098194-4979-4365-a4a4-fb9776a7f09b

Em suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 3º da Lei 10.101/2000, sob o argumento de que a participação de lucros e resultados recebidas pelo alimentante não pode ser incluída no cálculo da pensão alimentícia.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 376/379), o recurso foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fl s. 446/448).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida à alimentada o valor percebido pelo alimentante a títulos de participação nos lucros e resultados.

Com efeito, o Tribunal incluiu a participação de lucros e resultados no cálculo da pensão alimentícia sob a seguinte fundamentação:

> *"(...)*
> *Por outra vértice, cabe destacar que se fixada a pensão em percentual do rendimento líquido do alimentante, a base de cálculo é integrada por todas as verbas que integram a remuneração.*
> *(...)*
> *Assim, tanto as horas extras quanto à PLR, constituem verba de natureza indenizatória e devem integrar a base de cálculo."* (e-STJ fls. 282 /286).

Nesse contexto, observa-se que a decisão do Tribunal local encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a participação nos lucros e resultados aos alimentos não configura remuneração, portanto referida verba deve ser excluída da base de cálculo da pensão, salvo quando apontada alguma circunstância específica ou excepcional que justificaria a necessidade de complementação, situação inexistente no caso concreto.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.*

Documento eletrônico VDA52352185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:12
Código de Controle do Documento: 8a098194-4979-4365-a4a4-fb9776a7f09b

4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluir automaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.
Tese de julgamento: "1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022;
STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014".
(REsp n. 2.123.109/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
1. É inviável a análise de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
2. A eg. Segunda Seção, nos autos do REsp 1.872.706/SP, definiu que '(...) diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos.'
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.943.181/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AC#A#O DE ALIMENTOS. INCIDE#NCIA. ALIMENTOS. PARTICIPAC#A#O NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. SU#MULA 568/STJ.
1. Ac#a#o de alimentos.
2. A jurisprude#ncia do STJ possui entendimento de que as verbas pagas em cara#ter transito#rio e independentes do exerci#cio habitual das func#o#es do empregado tais como os pre#mios e a participac#a#o nos lucros da empresa dete#m cara#ter indenizato#rio e na#o configuram remunerac#a#o, de modo que a participac#a#o nos lucros e resultados na#o deve integrar a base de ca#lculo da pensa#o alimenti#cia. Su#mula 568/STJ.
3. Agravo interno na#o provido" (AgInt no AREsp 2.066.459/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022) .

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).
3. No mais, 'trata-se de verba rescisória, razão pela qual não incide o desconto da pensão alimentícia, ressalvada disposição transacional ou judicial em

Documento eletrônico VDA52352185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:12
Código de Controle do Documento: 8a098194-4979-4365-a4a4-fb9776a7f09b

sentido contrário' (REsp 1332808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015).
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.925.245/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021) .

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE PENSÃO SOBRE A INTEGRALIDADE DOS GANHOS DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DA ALEGADA AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a irresignação se faz de forma genérica, sem a demonstração exata das verbas que entende que devam integrar a prestação alimentícia e sem delinear os respectivos argumentos. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula nº 284 do STF.
3. A Terceira Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, sendo que a Participação nos Lucros e Resultados não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.721.854/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) .

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo dos alimentos.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, tendo em vista o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:12
Código de Controle do Documento: 8a098194-4979-4365-a4a4-fb9776a7f09b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.236.172 / SP

Número Registro: 2025/0375735-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10055659520238260009

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R K
ADVOGADOS	:	DANIELA DIAS NASCIMENTO - SP310348
		MAURICIO JOÃO DA SILVA - SP373052
RECORRIDO	:	E A F K (MENOR)
REPR. POR	:	N C DE M F
ADVOGADOS	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
		IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
		IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA53164834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:49:42
Código de Controle do Documento: 0a6aa0df-42aa-45eb-9731-83e59a046e96

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:49:42
Código de Controle do Documento: 0a6aa0df-42aa-45eb-9731-83e59a046e96